

Recurso n° 97/2003

Data: 1 de Julho de 2004

- Assuntos:**
- Artigo 12º do ETAPM
 - Habilitação académica
 - (Des)razoabilidade no uso de poderes discricionário
 - Controlo jurisdicional
 - Princípio da igualdade

Sumário

1. Não há violação do disposto no artigo 12º do ETAPM quando o acto recorrido, não tendo posto em causa o facto de o candidato ter ou não a habilitação académica de licenciatura, fundamentou exclusivamente que as disciplinas que o recorrente tinha aproveitamento no seu curso de licenciatura em Ciência de Gestão não se mostravam adequadas ou seja não correspondiam às áreas exigidas para o ingresso no concurso aberto em causa.
2. Trata-se da discricionariedade imprópria a questão da razoabilidade no uso do poder discricionário, em que fica ausente o controlo jurisdicional de mérito, e só é sindicável por erro manifesto (ou grosseiro, notório).
3. Não se verifica a violação do princípio de igualdade quando dos autos não se demonstrar a existência de alguns candidatos que estavam na situação ou idêntica do recorrente, mas foram admitidos.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso n° 97/2003

Recorrente: (A)

Recorrido: Secretário para a Segurança (保安司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

I. (A), com os demais sinais nos autos, vem interpor Recurso Contencioso de Anulação, nos termos do artigo 20º, conjugado com o artigo 28º do Código de Procedimento Administrativo Contencioso, do Despacho n° 18/SS/2003 exarado pelo Senhor Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, em 14 de Março de 2003, que indeferiu o recurso hierárquico necessário interposto pelo recorrente nos termos do artigo 59º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com os fundamentos seguintes:

- Em 7 de Agosto de 2002, por despacho do Senhor Secretário para a Segurança, foi publicado na II Série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau Aviso de abertura de concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para preenchimento de três vagas de técnico superior de 2ª classe, 1º escalão, do grupo de

peçoal t cnico superior do quadro de peçoal civil da Direc o de Servi os das For as de Seguran a de Macau (doc. 1).

- Em 26 de Agosto de 2002, o ora Recorrente apresentou a sua candidatura, completando-a em 6 de Fevereiro de 2003 com a entrega dos restantes documentos (docs. 2 e 3).
- Em 23 de Fevereiro de 2003, foi afixada na Direc o dos Servi os das For as de Seguran a de Macau a lista de candidatos admitidos e exclu dos do concurso, tendo o Requerente sido exclu do por n o ser detentor de habilita o acad mica adequada.
- Da decis o de exclus o foi interposto recurso hier rquico necess rio, nos termos das disposi es aplic veis por for a do Estatuto dos Trabalhadores da Administra o P blica de Macau, para o Senhor Secret rio para a Seguran a.
- O Requerente foi notificado por telefone e, posteriormente por carta, em 18 de Mar o de 2003, do Despacho n  18/SS/2003 que indeferiu o recurso, considerando ter o j ri agido com base no melhor crit rio fundado, ali s, no exerc cio de poderes discricion rios t cnicos, considerando n o existir qualquer v cio formal ou substancial. (doc. 4)
- O Aviso de abertura do concurso estatu  no seu ponto 2 "Condi es de candidatura", al nea c) "Licenciatura em Administra o P blica, Gest o de Pessoal, Gest o de Recursos Humanos, Contabilidade, Economia, Gest o de Empresa (excluindo variante inform tica)".
- Pelo que   for oso concluir, como qualquer cidad o m dio o faria, que todas as pessoas que n o possuam qualquer destes graus acad micos,

nestas áreas específicas, não podem candidatar-se sob pena de serem desde logo, excluídos do processo de recrutamento.

- E, ainda, que os licenciados em Gestão de Empresa podem apresentar a sua candidatura, excluindo-se apenas aqueles cuja variante desta licenciatura seja a informática.
- E para que dúvidas não restem sobre do que estamos a falar, informática “é o conjunto de ciência e técnica que tem por objecto o tratamento de dados relativos à informação por processos racionais e automáticos, que implicam a utilização de um computador e aparelhos complementares deste.” (Dicionário da língua portuguesa, Porto Editora - 8ª edição)
- O Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 62/98/M, de 28 de Dezembro, estatui na alínea c) do nº 1 do artigo 10º a habilitação académica ou profissional como um dos requisitos gerais para o desempenho das funções públicas.
- A Administração pode, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/99/M, de 21 de Dezembro, que estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública, decidir livremente sobre a adequação da habilitação académica a determinada função, caso em que deverá tal fazer constar do aviso de abertura do concurso – o que efectivamente aconteceu.
- Não obstante, considerou o legislador, na sua sábia e ponderada tarefa de construção do direito, a forma de prova de habilitação académica

por parte dos interessados, no nº 1 do artigo 12º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

- Na verdade, diz a lei que as habilitações académicas provam-se, nomeadamente, por meio de: “documento emitido por estabelecimento de ensino oficial; (...)”, ou seja, basta que o interessado, neste caso, tendo frequentado estabelecimento de ensino oficial, apresente comprovativo passado pela referida instituição.
- Na Região Administrativa Especial de Macau são, entre outros, estabelecimentos oficiais de ensino superior a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau.

c) Da habilitação académica do Recorrente

- O Recorrente é licenciado em Ciências de Gestão pela Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Macau, tendo junto documento comprovativo dessas habilitações emitido por esta instituição, no processo de candidatura ao concurso em análise. (doc. 5)
- Do conteúdo deste curso de licenciatura diz o Instituto Politécnico de Macau (estabelecimento oficial de ensino superior da R.A.E.M.) “O programa coloca uma ênfase nas competências práticas e numa compreensão ampla do mundo empresarial” (*in* http://www.ipm.edu.mo/mpi/portuguese/schools/esce/esce_courses_set.html);
- Analisando o plano curricular, na medida em que se pode conceder nem sempre corresponder a designação atribuída à sua efectiva realidade, para além do que se possa considerar como ensino básico da

informática (na sociedade global de informação e do conhecimento dos nossos dias tão indispensável a qualquer cidadão quanto mais a um funcionário investido de funções públicas) não se encontra neste curso de licenciatura em Ciências de Gestão (empresarial) qualquer pendor do ramo informático e, como tal, inibidor de candidatura ao concurso em questão, por quem dele seja titular. (doc. 6)

Assim concluindo que:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a Administração tem o poder discricionário de decidir a adequação das habilitações académicas às várias funções.
2. Está a Administração absolutamente vinculada a especificar a adequação que entenda no aviso de abertura do concurso (n.º 2 do art. 6.º do supra citado diploma).
3. O Aviso refere como adequadas as Licenciaturas em Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Economia e Gestão de Empresa (excluindo apenas a variante informática).
4. O Despacho recorrido fundamenta o indeferimento da pretensão do Recorrente na não adequação do seu curso de licenciatura em Ciências de Gestão pela Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Macau, após análise do plano curricular, pois considera nele existir um maior pendor de ciências sociais, relações públicas, informática e publicidade.
5. Estava a Administração absolutamente vinculada à prova que o Recorrente apresentou das suas habilitações académicas, por força do

art. 12º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, tendo expressamente violado esta norma;

6. Mesmo que se considere que tinha a Administração poderes de discricionariedade técnica para análise do plano curricular, o que se não concede mas que se refere apenas por mera cautela de patrocínio, sempre consideramos, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 21º do Código de Processo Administrativo Contencioso, ter esta agido com total desrazoabilidade na medida em que estava, no exercício destes poderes, vinculada ao que ela própria estatuiu no Aviso de abertura do concurso: apenas os licenciados em Gestão de Empresa, na variante informática, deviam ser liminarmente excluídos do concurso, o que manifestamente não acontece, conforme reconhece no identificado Despacho a própria Administração.
7. Foi ainda violado o princípio da igualdade, porquanto não foi o mesmo critério de apreciação aplicado aos restantes candidatos.
8. Estava o Recorrente em condições de prosseguir no concurso para prestar provas, na medida em que o curso de Ciências de Gestão da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Macau tem um forte pendor empresarial e é adequado enquanto habilitação académica para o exercício das funções a concurso, nos termos em que é mencionado no Aviso, tendo sido o recorrente admitido, com o mesmo grau de habilitação, a concurso semelhante nos requisitos e idêntico nas funções, para o quadro de pessoal do serviço do Comissariado da Auditoria (doc. 7).

Pede a anulação do Despacho nº 18/SS/2003 e, conseqüentemente, ser o Requerente incluído na lista de candidatos admitidos a prestar provas no concurso para preenchimento de três vagas de Técnico Superior de 2ª classe, 1º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

Citada, a entidade recorrida contra-alegou que:

- O indeferimento do recurso prevaleceu-se da inexistência de quaisquer vícios de forma ou substância que afectem a referida decisão.
- No que concerne às habilitações literárias exigidas para o concurso, o aviso de abertura do concurso diz no seu ponto 2 alínea c) o seguinte: “Possuam Licenciatura em Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Economia, Gestão de Empresa (excluindo a variante Informática)” (sublinhado nosso), nele nada se refere quanto à Licenciatura em Ciências de Gestão que o requerente possui.
- O júri do respectivo concurso ao excluir o requerente logo na fase inicial do concurso, por virtude de ele não possuir habilitações literárias expressamente exigidas no referido aviso, está a cumprir *ipsis verbis* o princípio de legalidade ao qual a Administração está adstrito.

- A exclusão do requerente do respectivo concurso não foi por a Administração não aceitar os meios pelos quais se provem as habilitações académicas previstos no art.º 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, a razão da sua exclusão foi pura e simples motivada pela não adequação das habilitações académicas. Daí não se verifica a violação do art.º 12.º do diploma supracitado.
- Mesmo que entendesse que o apuramento das habilitações literárias adequadas não deve apenas cingir na denominação do curso e deve atender também ao seu conteúdo material, o presente recurso também não merece provimento, razão porque:
- Dos documentos entregues pelo recorrente nomeadamente das informações escolares e certidões emitidas pelo Instituto Politécnico de Macau, verificou-se que aquele curso com duração de 1 ano que conferiu o grau de Licenciatura em Ciência de Gestão ao requerente é um curso complementar ao curso de bacharelato em Relações Públicas que o requerente possui, ou seja, o primeiro é a continuidade do segundo.
- O júri deteve-se na análise do plano curricular do curso com que o candidato se habilitou ao concurso, tendo, em seu prudente e judicioso critério, concluído que em nada correspondia aos conteúdos dos cursos previstos no Aviso de Abertura, esses sim adequados à finalidade funcional do concurso, servindo a denominação de

“Ciências de Gestão” única e simplesmente de “máscara” a uma “semelhança” inexistente.

- Com efeito, sendo aquele plano curricular quase todo ele vocacionado para a temática de “Relações Públicas”, jamais poderia preencher as necessidades de recursos humanos especializados a que o concurso pretende prover.

A disfuncionalidade é, por demais, evidente!

- Da análise, verificou-se que a esmagadora maioria das disciplinas que integram o curso com que o requerente está habilitado dizem respeito às áreas de Sociologia, Cultura, Relações Públicas e Informática, sendo diminutas as que dizem respeito às vertentes mencionadas no Aviso do concurso, ou seja, áreas de Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Economia, Gestão de Empresa. (vide o relatório de DSFSM, feito no âmbito do recurso hierárquico necessário, folhas 162 a 165 do Processo Instrutor ora se remete, com cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, que originou o despacho n.º 18/SS/2003 do Exmº Senhor Secretário para a Segurança, objecto do presente recurso). Estão no domínio de discricionariedade imprópria!
- Ora, no domínio da discricionariedade imprópria, é de entendimento comum que não há sindicabilidade judicial a não ser nos casos de erro grosseiro ou injustiça notória.
- O júri seguiu o mesmo critério para todos os candidatos, não se vislumbrando quaisquer violações ao princípio de igualdade e ao

princípio de imparcialidade, porquanto nenhum dos candidatos admitidos constantes na lista definitiva fixada no átrio da DSFSM em 17 de Março de 2003, é possuidora do mesmo curso do requerente.

- Mais se acrescenta que a não admissão do requerente ao concurso supracitado, nada impede que ele possa ser admitido no outro concurso aberto por outra entidade, para “domínios do saber” afins do curso superior que o habilita. Pois, perante âmbitos diferentes e situações desiguais, não há sindicabilidade da desigualdade de tratamentos. A necessidade de tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as situações desiguais em que constitui o corolário do princípio de igualdade apenas se opera dentro do mesmo âmbito e em situações iguais.

Pugna pela manutenção da decisão por não se vislumbrarem quaisquer outros vícios tanto formal como substancial que inquene a decisão ora recorrida.

Foram citados todos os contra-interessados, porém, não foi apresentada qualquer contestação.

Cumpriu-se normalmente a ritualidade do processo, não se apresentaram alegações facultativas.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Vem (A) impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 14/3/03, que indeferiu recurso hierárquico interposto de decisão do júri que o excluiu do concurso para preenchimento de 3 vagas de técnico superior de 2a classe, 1º escalão, do grupo de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, em virtude de se não apresentar com habilitações literárias adequadas, assacando-lhe, tanto quanto descortinamos da respectiva P.I. (já que não apresentou alegações), vícios de

- violação do artº 12º do ETAPM, por, alegadamente, não terem sido aceites os meios pelos quais se provam as habilitações académicas previstas naquela norma;
- desrazoabilidade no uso de poderes discricionários, já que, no exercício dos mesmos estava a Administração vinculada ao estatuído no aviso de abertura do concurso, segundo o qual apenas os licenciados em Gestão de Empresa, na variante informática, deviam ser liminarmente excluídos do concurso;
- violação do princípio da igualdade, por não ter sido o mesmo critério de apreciação aplicado aos restantes candidatos, tendo, aliás, o recorrente sido admitido, com o mesmo grau de habilitações, a concurso semelhante nos requisitos e idêntico nas funções, para o quadro de pessoal do Serviço do Comissariado da Auditoria.

Não lhe assiste, contudo, em nosso critério, qualquer razão.

Desde logo, dos termos da exclusão do recorrente toma-se evidente que a mesma foi motivada exclusivamente pela não adequação das respectivas

habilitações académicas, demonstradas pelos meios apresentados pelo próprio, pelo que não faz qualquer sentido a anunciada violação do artº 12º ETAPM.

A menos que o recorrente pretenda que a Administração não poderia proceder à análise do plano curricular do seu curso de licenciatura, o que se revelaria estranho, já que, por si só, a designação daquela, “Ciências de Gestão”, não corresponde a qualquer das constantes do aviso de abertura do concurso – “Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Economia e Gestão de Empresa (com exclusão da variante informática)”.

Se, como o recorrente pretende, a Administração estivesse vinculada à prova por si apresentada das suas habilitações académicas, sem possibilidades de incursão sobre o plano curricular do seu curso, então, pura e simplesmente deveria a exclusão ter-se verificado, por não correspondência do mesmo com o constante daquele aviso.

Não faz, pois, qualquer sentido tal argumentação.

Como, igualmente, nenhum sentido faz falar-se de desrazoabilidade no uso de poderes discricionários por, nos termos ainda do mesmo aviso, apenas os licenciados em Gestão, na variante informática, poderem ser liminarmente excluídos.

É que, como já se frisou, a licenciatura demonstrada pelo recorrente não corresponde, manifestamente, em termos de designação, a qualquer das ali anunciadas. E, daí, que plenamente se justifique a análise do plano curricular empreendida, a qual viria a revelar que a licenciatura em “Ciências de Gestão” do recorrente se reporta a um curso com a duração de um ano, complementar

ao curso de bacharelato em “Relações públicas”, não correspondendo ao conteúdo nos cursos previstos no aludido aviso, tratando-se de plano curricular vocacionado para a temática de Relações Públicas, dizendo a maioria esmagadora das disciplinas respeito às áreas de Sociologia, Cultura, Relações Públicas e Informática, que não à vertente pretendida e consoantes com as necessidades de recursos humanos especializados a que o concurso em causa pretendia prover, conforme proficientemente dá conta no instrutor apenso (cfr fls 162 a 165).’

Trata-se, aliás, de matéria manifestamente ínsita no domínio da impropriamente designada discricionariedade técnica, cuja sindicância pelos tribunais se há-de limitar aos casos de erro grosseiro ou notória injustiça, as quais, em boa verdade, se não descortinam minimamente.

Finalmente, não se detecta em que medida se possa, com o acto em crise ter afectado o princípio da igualdade.

Desde logo, o recorrente não apresenta, como lhe competiria, em face de tal alegação, qualquer outro caso de qualquer outro concorrente que se tenha apresentado ao concurso em condições idênticas às suas, no que tange às habilitações académicas. Depois, não se divisa, de facto, que qualquer dos candidatos admitidos constante da lista definitiva, seja possuidor do mesmo curso do recorrente.

Ora, não se pode almejar ao tratamento igual de situações desiguais, revelando-se também inócua a argumentação, a tal propósito, de aquele ter sido admitido a outro concurso aberto por outra entidade. Trata-se de situações obviamente diferentes, a não carecerem de idêntico tratamento.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

II. Este Tribunal é o competente. O meio processual afigura-se próprio. As partes são dotadas as personalidades e capacidades judiciárias e são regulamente patrocinadas. Inexiste nulidades, excepções e irregularidades que impedem o conhecimento do mérito da causa.

Não há também nulidades secundárias.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Cumpre decidir.

III. Fundamentação

a) De facto

São assentes os seguintes factos:

- No Boletim Oficial da RAEM de 7/8/2002, foi publicado o Aviso da abertura do concurso comum, de prestação de prova para o preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 2ª classe, 1º escalão, do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

- Impõe-se as seguintes condições de candidatura e exigências:
 - a) Sejam residentes permanentes da RAEM, nos termos do artigo 97.º da Lei Básica da RAEM;
 - b) Preencham os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas, previstos nas alíneas *b) a f)* do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Estatuto;
 - c) Possuam Licenciatura em Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Economia, Gestão de Empresa (excluindo variante Informática).

3. Documentos a apresentar

Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Cópias dos documentos comprovativos das habilitações académicas notarialmente reconhecidas e profissionais exigidas; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;

- b) Cópias dos documentos comprovativos das habilitações académicas notarialmente reconhecidas e profissionais exigidas;
- c) Nota curricular; e
- d) Registo biográfico, emitido pelo Serviço em que trabalha, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso.

Os candidatos, pertencentes à DSFSM, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)*, se os mesmos se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso próprio, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo Estatuto, o qual deve ser entregue, conjuntamente com os documentos acima indicados, até ao termo do prazo fixado e durante as horas normais de expediente, na Secção de Recrutamento da Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração da

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sita na Calçada dos Quartéis, Macau.

5. Conteúdo funcional

Ao técnico superior de 2.^a classe cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

- Por requerimento datado em 26/8/2002, o recorrente candidatou-se a este concurso comum, onde indicou, entre outros, os seguintes elementos:
 - É técnico superior de 2.^a classe da D.S. Forças de Segurança de Macau;
 - Tinha Habilitações académicas de bacharelato em Relações Públicas no IPM pelo curso de 1995-1998 e de licenciado em Ciências de Gestão no mesmo Instituto pelo curso de 2001-2002;
- Pelo anúncio de 5/2/2003, foi publicada a lista provisória (com rectificação), onde o recorrente ficou no grupo dos candidatos admitidos condicionados, com a indicação g) que se exprime que “No sentido de ter uma melhor análise ao preenchimento do requisito das habilitações académicas

exigidas no aviso de abertura do presente concurso, publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M. n.º 32, II Série, 7 de Agosto de 2002, com as alterações constantes do aviso de rectificação publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M., n.º 36, II Série, de 4 de Setembro de 2002, há necessidade na entrega do programa do curso, as listas de avaliação de todos os anos lectivos ou outro(s) documento(s) que conste(m) todas as disciplinas de cada ano lectivo pelo(a) candidato(a).”

- O recorrente apresentou os elementos indicados, no dia 6 de Fevereiro de 2003 (fl. 201 a 211), que consta o seguinte teor:

(No curso de Bacharelato, o recorrente teve aproveitamento nas seguintes disciplinas:)

1) Ano lectivo de 1995/1996:

1º Semestre

Disciplina	Grau
Introdução à Psicologia	B-
Exonomia I (Macro)	B-
Relações Públicas I	D+
Informática I	B
Introdução à Antropologia	D+
Língua Inglesa II	B-
Língua Chinesa (Putonghua) I	B+

2º Semestre

Disciplina	Grau
Língua Inglesa II	C+
Língua Chinesa (Putonghua) II	B+
Marketing I	D
Economia II (Micro)	C+
Relações Públicas II	C+
Métodos de Investigação Social I	C
Introdução à Sociologia	C

2) Ano lectivo de 1996/1997:

Semestre: 1º

Disciplina	Valor/ Pontuação	Graduação	Crédito
Direito I (Geral e da Informação)	61	C-	3.00
Psicologia Social	74	B-	3.00
Relações Públicas III (Contacto e Protocolo)	73	B-	3.00
Língua Chinesa (Putonghua) III	99	A	3.00
Métodos Quantitativos I	92	A-	3.00
Sociologia da Informação	65	C	3.00
Técnicas de Expressão da Língua Inglesa I	75	B-	3.00

Semestre: 2º

Disciplina	Valor/Pontuação	Graduação	Crédito
Ásia: Cultura e Sociedade	74	B-	3.00
Análise de Conteúdo	59	C-	3.00
Comunicação Gráfica I	67	C	3.00
Informática II	83	B+	3.00
Relações Públicas IV (Pessoal e Comunicação Interna)	71	C+	3.00
Língua Chinesa (Putonghua) IV	99	A	3.00
Técnicas de Expressão da Língua Inglesa II	80	B	3.00

3) Ano lectivo de 1997/1998:

Semestre: 1º

Disciplina	Valor/Pontuação	Graduação	Crédito
Direito II (Trabalho e Empresa)	73	B-	3.00
Comunicação Gráfica II	75	B-	3.00
Portugal: Cultura e Sociedade	60	C-	3.00
Publicidade	75	B-	3.00
Relações Públicas V (Laboratório I)	75	B-	3.00
Língua Chinesa (Putonghua) V	98	A	3.00
Técnicas de Expressão da Língua Portuguesa I	68	C+	3.00

Semestre: 2º

Disciplina		Valor/Pontuação	Graduação	Crédito
RAVS301	Audiovisuais	54	D+	3.00
RCCS301	China: Cultura e Sociedade	78	B	3.00
RIAP301	Introdução à Administração Pública	67	C	3.00
RMCS301	Macau: Cultura e Sociedade	84	B+	3.00
RPUR302	Relações Públicas VI (Laboratório II)	70	C+	3.00
RPUT302	Língua Chinesa (Putonghua) VI	86	B+	3.00
RTEP302	Técnicas de Expressão da Língua Portuguesa II	64	C	3.00

(No curso complementar para licenciatura em ciência de gestão, teve aproveitamento nas seguintes disciplinas, ano lectivo de 2000/2001)

Semestre: 1º

Disciplina		Valor/Pontuação	Graduação	Crédito
ECOM401	Comércio Electrónico	78	B	3.00
ECOM404	Teorias e Políticas do Comércio	86	B+	3.00
GL401	Inglês Comercial	87	B+	3.00
MGMT411	Teorias e Capacidade de Liderança	89	A-	3.00
MGMT412	Gestão Operacional	64	C	3.00
MGPO402	Projecto de Investigação II	72	C+	3.00
MTQM401	Gestão de Qualidade Total	78	B	3.00

Semestre: 2º

Disciplina		Valor/Pontuação	Graduação	Crédito
COMP401	Aplicação de « Software » Avançado	81	B	3.00
MCCO401	Chinês Comercial (Apenas para os que cuja língua materna não seja o Chinês)	76	B-	3.00
MGMT413	Comportamento Empresarial e Gestão de Equipa	75	B-	3.00
MGPO401	Projecto de Investigação I	75	B-	3.00
MMIS402	Gestão de Sistemas de Informação	67	C	3.00
MRKT402	Estratégia de Mercado da China	66	C	3.00
MSMT401	Gestão Estratégica	56	D+	3.00

- Pelo anúncio de 26/2/2003, foi publicada a lista definitiva onde o recorrente ficou excluído pela indicação b) que se exprime “por não preencher o requisito das habilitações académicas exigidas no aviso de abertura do presente concurso, ...”;
- Pelo requerimento dada do em 7/3/2003, o recorrente interpôs recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Segurança;
- O Júri apresentou a seguinte informação, em chinês:

在上述確定名單中被淘汰的投考人(A)就其被淘汰事宜通過參件向保安司司長上訴，根據保安司司長 2003 年 3 月 7 日於參件之批示，典試委員會現報告如下：

- 1) 在第 1 點所述之確定名單中，上訴(A)被列為因不符合招考通告所要求的學歷要件而被淘汰。
- 2) 查上訴人當時所遞交的資料，該人士雖修讀完成澳門理工學院管理學學士學位課程，但其主修的課程是公共關係，並非本招考通告中所要求的公共行政、人事管理、人力資源管理、會計、經濟或工商管理專業，因此，上訴人被淘汰。
- 3) 本典試委員會在審查上訴人的學歷資格時，並非只是考慮上訴人所持有的學士學位的名稱，更重要的是考慮上訴人在大學四年所修讀的科目。因為世界各國的教育機構對於學士學位名稱的訂定根本沒有一個統一的標準，名稱五花八門，只有確實了解該課程四年來所修讀的科目，才能夠清楚知道該學士學位的專業方向，例如，有些國家的教育機構發出的學士學位的證書

名稱為“Bachelor of Arts”（藝術學士），若以字面解釋，根本想像不到該人員原來在大學修讀的是有關經濟專業方面的學位。另外，台灣有些高等教育學院校對那些修讀有關港口船舶管理專業的學生也發出“管理學學士”的證書。而此兩種情況在本次的招考中都有發現。

- 4) 本典試委員會最初在審查上訴人的學歷資格時，發現該人士只遞交了由澳門理工學院發出的證明上訴人已修讀完成“管理學學士學位補充課程的證明書”，該證明書中沒有提及有關學士學位的專業方向。於是本典試委員會在公佈的臨時名單中要求該人員遞交有關的課程大綱、所有學年之成績單或其他載有各學年的所有科目的文件以便本典試委員會能夠更詳盡的分析上訴人的學歷是否符合本次公開開考的要求。
- 5) 上訴人在法定期限內補交了其大學期間的成績表。經詳細分析其遞交的資料，發現其共修讀的五十六個科目，但只有七個科目直接或間接與本次開考通告中所要求的專業有關，只佔其修讀總科目的12.5%。據本典試委員會所知，一般來講，世界各地的高等學府都規定一個正式修讀某一專業的學生，其修讀與上述專業有關的科目之數量都必須達到總修讀科目的60%-70%左右，上訴人大部分修讀的是有關社會學、各地文化研究、公共關係、資訊學和平面設計等方面的科目（詳細科目請參閱上訴人遞交的成績表），與本次開考的學歷要件無關。因此，本典試委員會認為上訴人不符合本次公開開考有關學歷方面的投考條件。

- 6) 上訴人在其上訴書中提到本次開考通告中的學歷要求是凡具有公共行政、人事管理、人力資源管理、會計、經濟或工商管理學士學位者都是符合學歷要件的人士，反映出即使修讀不同學科的人士，都有能力擔任本局的二等高級技術員。本典試委員會在此澄清，本局在開考通告中要求投考人須具有上述的學士學位，是因為投考人考取有關職位後，將進入本局行政管理廳工作，而行政管理廳的工作範圍主要是有關人力資源管理、行政管理、會計和財務管理等方面。而不是上訴人所講的修讀不同學科的人士都有能力擔任本局有關的二等高級技術員。
- 7) 另外，上訴人在上訴書中用大量的篇幅證明澳門大學的管理學學士學位符合本次開考的學歷要件，而其本人雖然修讀澳門大學理工學院的管理學學士學位課程，理應得到與修讀澳門大學的管理學學士學位的人士一樣的待遇，即應視為符合學歷要件的投考人。對於此一點，本典試委員會認為，如果澳門大學發出的學士學位的證書名稱為“管理學學士學位”而不是“工商管理學士學位”，本典試委員會一樣會要求證書的持有人遞交有關的課程大綱、所有學年之成績單或其他載有各學年的所有科目的文件以便分析是否符合學歷要件。本典試委員認為“管理學”的涵義遠比“工商管理學”的涵義為廣，“工商管理學”的研究只是“管理學”研究的一個部分。擁有“管理學學士學位”不能視為擁有“工商管理學士學位”。至於澳門大學將“管理學學士學位”納入該校工商管理學院，則是該校自己的政策。
- 8) 另一方面，上訴人還稱澳門大學的管理學學士學位修讀的科目大部分和澳門理工學院的管理學學士學位課程的科目是一樣

和相同，並附上其在互聯網上下載的有關澳門大學的管理學學士學位修讀的科目目錄。於是，本典試委員會查看有關附上的科目目錄，發現澳門大學的管理學學士學位的修讀科目大部分都是有關經濟、會計、商業、統計、財務管理等方面的科目，例如：宏觀經濟學、微觀經濟學、會計學、市場學、統計學、財務管理、人力資源管理等等，這樣看來，澳門大學的管理學學士學位是符合本次開考的學歷要件。但是，恰恰上述的科目在上訴人所遞交的成績表中並沒有發現。其所說的澳門大學的管理學學士學位修讀的科目大部分和澳門理工學院的管理學學士學位課程的科目是一樣和相同並不是實情。

9) 綜上所述，本典試委員會仍然認為上訴人不符合本次開考的學歷要件，應被淘汰。

3. 特此報告，請上級考慮及決定。

- O senhor Secretário proferiu o seguinte despacho julgando improcedente o recurso hierárquico:

第 18/SS/2003 號批示

事由：保安部隊事務局第一職階二等高級技術員三缺之普通入職開考¹

卷宗：上訴

上訴人：(A)

上訴人源於被有關典試委員會編制於所投考的入職開考中之確定名單²內被淘汰一事於法定期限內提出上訴。

¹ 開考通告刊登於 2002 年 9 月 4 日第 36 期第二組《澳門特別行政區公報》

² 確定名單刊登於 2003 年 2 月 26 日第 9 期第二組《澳門特別行政區公報》

上訴人主要申述認為其所具備的澳門理工學院管理學學士學位是符合開考通告中所訂明學歷設定的要求，亦即符合開考通告中指出凡其有公共行政、人事管理、人力資源管理、會計、經濟或工商管理學士學位者均符合投考入聯開考的學歷要件，並舉證其修讀的學科也正切合所需，故此不服典試委員會基於其欠缺學歷要件而將其淘汰的決定。

經審閱卷宗後，首先對有關針對事實的前題分析如下：

誠言，審核該投考人是否具備擔任入職開考通告中所擔任公共職務的要件，必然以投考人遞交的文件作客觀事實的審定，而對於審查學歷要件方面，一般而言，當然不能僅以表見之“學位名稱”為審定標準，一貫以來最佳而又客觀的辦法莫不以修讀課程內各學科作為判斷的準則，當中無可避免必牽涉到技術自由裁量的運用。

基於上點的理由，將可簡單對上訴人的申述內容作出恰當的審理如下：

由於根據典試委員會提交的報告已顯示上訴人取得的學位大部分所涉及的修讀僅是有關社會學、各地文化研究、公共關係、資訊學和平面設計科目，明顯地與開考所訂的專門學歷要求存有太大差距，故此不能接納有關申訴的理由。

此外，鑑於根據保安部隊事務局提交的報告內並無發現該普通開考內存有任何違反法律及形式上的瑕疵，基於此，本人現決定依據第 6/1999 號行政法規第四條及第 13/2000 號行政命令第一款、以及《澳門公共行政工作人員通則》第四條的規定駁回本上訴。

另著令保安部隊事務局通知上訴人本批示內容。

二零零三年三月十四日於保安司司長辦公室

保安司司長

b). De direito

O recorrente assacou este acto administrativo pelos seguintes vícios:

- Um, da violação do artº 12º do ETAPM, por não terem sido aceites os meios pelos quais se provam as habilitações académicas previstas naquela norma;
- Segundo, da desrazoabilidade no uso de poderes discricionários, por a Administração se desvinculou ao estatuído no aviso de abertura do concurso;
- Outro, da violação do princípio da igualdade, por não ter sido o mesmo critério de apreciação aplicado aos restantes candidatos, tendo, o recorrente sido admitido, com o mesmo grau de habilitações, a concurso semelhante nos requisitos e idêntico nas funções, para o quadro de pessoal do Serviço do Comissariado da Auditoria.

Vejamos.

Elemento comprovativo da habilitação académica

Como uma regra geral, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública (ETAPM) exige que a habilitação académica deve

ser adequada ao exercício das funções, nomeadamente deve ser indicada no aviso de abertura do concurso, sempre que se demonstre necessária uma determinada habilitação académica. (Artigo 6.º do D.L. N.º 86/89/M de 21 de Dezembro)

A habilitação académica prova-se por via prevista no n.º 1 do artigo 12.º do ETAPM.

Dispõe este artigo 12º que

“1. As habilitações académicas provam-se por um dos meios seguintes:³

- a) Documento emitido por estabelecimento de ensino oficial;
- b) Documento comprovativo de equivalência ao sistema de ensino oficial português;
- c) Certificado de reconhecimento emitido pela entidade competente.

2. As habilitações profissionais provam-se por documento emitido por instituição de formação oficial ou por certificado de reconhecimento ou de equiparação emitido pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, quando não haja outra entidade especialmente competente para o efeito.”⁴

³ Vd. o artigo 6.º do Dec.-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, p. 24; o Dec.-Lei n.º 39/93/M, de 26 de Julho, que estabelece o novo regime de reconhecimento de habilitações académicas obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território.

⁴ Redacção dada pelo artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro. Sobre o reconhecimento das habilitações profissionais para o desempenho das funções correspondentes à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e das habilitações profissionais de enfermagem, vd. a Lei n.º 9/95/M e a Lei n.º 10/95/M, ambas de 31 de Julho. Vd. o artigo 7.º do Dec.-Lei n.º

Afigura-se ser manifestamente improcedente, pois, o acto recorrido não pôs em causa o facto de ter ou não a habilitação académica de licenciatura, fundamentando porém exclusivamente que as disciplinas que o recorrente tinha aproveitamento no seu curso de licenciatura em Ciência de Gestão não se mostravam adequadas ou seja não correspondiam às áreas exigidas para o ingresso no concurso aberto em causa, nomeadamente, as áreas de “Administração Pública, Gestão de Pessoal, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Económica e Gestão de Empresa (com exclusão da variante informática)”.

Não tem portanto pura e simplesmente razão na impugnação pela violação do disposto no artigo 12º do ETAPM.

Desrazoabilidade no uso de poderes discricionários

A título do fundamento subsidiário, o recorrente entende que, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 21º do Código de Processo Administrativo Contencioso, tinha a Administração agido com total desrazoabilidade na medida em que estava, no exercício dos poderes discricionários, vinculada ao que ela própria estatuiu no Aviso de abertura do concurso: apenas os licenciados em Gestão de Empresa, na variante informática, deviam ser liminarmente excluídos do concurso, o que manifestamente não acontece, conforme reconhece no identificado Despacho a própria Administração.

86/89/M, de 21 de Dezembro, quanto à habilitação profissional, p. 24.

Como se demonstra nos factos consignados, com a análise do plano curricular empreendida pelo júri, revelou-se que a sua licenciatura em “Ciências de Gestão” se reportava a um curso com a duração de um ano, complementar ao curso de bacharelato em “Relações Públicas”, não correspondendo ao conteúdo nos cursos previstos no aviso, tratando-se de plano curricular vocacionado para a temática de Relações Públicas, dizendo a maior parte respeito às áreas de Sociologia, Estudo nas Culturas, Relações Públicas, Informática e Desenho, que não à vertente pretendida e consoantes com as necessidades de recursos humanos especializados a que o concurso em causa pretendia prover (fls 162 a 165 do instrutor apenso).

Coloca-se uma situação de discricionariedade imprópria, em que fica ausente o controlo jurisdicional de mérito, de que beneficiam os actos discricionários propriamente ditos.

Pois em princípio, o “controlo dos actos praticados no exercício deste tipo de poder discricionário é feito quando lhe são assacados os vícios de violação de lei (na modalidade de erro nos pressupostos ou por quebra do princípio de igualdade e do seu corolário – a imparcialidade) por incompetência, por vício de forma (para que possa seguir-se o percurso cognoscitivo do seu autor, ou para cumprir formalidade essencial indevidamente preterida) ou por desvio de poder (tradicionalmente o único vício ali atendível e cuja dogmática está muito ligada ao exercício da discricionariedade)”.⁵

⁵ Acórdão deste TSI de 14 de MARÇO de 2002 no processo n° 205/2001.

A imputada desrazoabilidade no uso dos poderes discricionários consiste em sindicar a medida ou ponderação que tenha sido levada a cabo, a critério do juízo formado. Esta também se inclui na actividade discricionária da Administração e só é sindicável por erro manifesto (ou grosseiro, notório), tal como na apreciação da questão colocada no processo disciplinar se a pena for desproporcionada ou injusta face à gravidade dos factos apurados.

Porém, tal manifesto erro não se descortina minimamente nos autos, de modo a dever ser também de improceder o fundamento do recurso nesta parte.

Princípio de igualdade

É também manifestamente improcedente este terceiro fundamento, uma vez que o recorrente para assim argumentar não apresentou qualquer elemento comprovativo dos candidatos que estavam na situação idêntica, mas foram admitidos.

Sem cruzar os braços, a entidade recorrida verificou por sua iniciativa que os restantes candidatos não se encontravam na mesma situação do recorrente.

Improcede assim o presente recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo (A).

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 1 de Julho de 2004

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong

Magistrado do M^o. P^o. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho